SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2186330 - SP (2022/0248715-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GUARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	MAYRA REGINA TESOTO RAIMUNDO - SP277509
		CAROLINE DOS SANTOS FERREIRA QUARANTA JORGE - SP406323
AGRAVADO	:	GILBERTO SILVA
ADVOGADO	:	ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS - SP169506
INTERES.	:	WANDERLANIA SILVA SANTANA
ADVOGADO	:	VANILDA MURARO MATHEUS - SP165193

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, enquanto não decididas, as questões de ordem pública, como a aplicação de correção monetária e de juros moratórios, podem ser conhecidas, inclusive de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, pois não sujeitas à preclusão temporal. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti

Documento eletrônico VDA40627437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/03/2024 17:26:19
Código de Controle do Documento: bba003d2-ca61-4702-85f5-bcea324ae99c

Relatora

Documento eletrônico VDA40627437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/03/2024 17:26:19
Código de Controle do Documento: bba003d2-ca61-4702-85f5-bcea324ae99c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.186.330 - SP (2022/0248715-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por GUARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra decisão singular, de minha lavra, que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial em virtude do óbice da Súmula 284 do STF e da Súmula 568 do STJ (fls. 250/254).

Em suas razões, a agravante afirma que houve a comprovação da violação do art.1.022 do Código de Processo Civil/2015 em virtude da omissão do Tribunal de origem em relação à alegação de preclusão decorrente da concordância e reconhecimento expresso do excesso de execução, além de comportamento contraditório e ausência de boa-fé processual.

Aduz a existência de contradição e obscuridade no que se refere à inclusão dos juros de mora sobre a benfeitoria a ser restituída, em razão da supressão de instância e julgamento *ultra petita*.

Sustenta a negativa de vigência dos arts. 5º, 492, 502, 507, 1.014, todos do CPC/2015, e a impossibilidade de inclusão dos juros moratórios ao título executado, em patente ofensa à coisa julgada.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do agravo interno pela Turma.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação (fls. 453/457).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA40460481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 04/03/2024 19:23:38
Código de Controle do Documento: F3C25997-DF8E-43C6-AFDD-5786EE9AC1F4

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.186.330 - SP (2022/0248715-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GUARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	MAYRA REGINA TESOTO RAIMUNDO - SP277509 CAROLINE DOS SANTOS FERREIRA QUARANTA JORGE - SP406323
AGRAVADO	:	GILBERTO SILVA
ADVOGADO	:	ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS - SP169506
INTERES.	:	WANDERLANIA SILVA SANTANA
ADVOGADO	:	VANILDA MURARO MATHEUS - SP165193

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, enquanto não decididas, as questões de ordem pública, como a aplicação de correção monetária e de juros moratórios, podem ser conhecidas, inclusive de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, pois não sujeitas à preclusão temporal. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA40460481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 04/03/2024 19:23:38
Código de Controle do Documento: F3C25997-DF8E-43C6-AFDD-5786EE9AC1F4

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O presente recurso não merece prosperar.

Cumpre reproduzir a decisão agravada, que segue mantida por seus próprios fundamentos:

> Trata-se de agravo interposto por GUARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 159):
>
> > IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. EXECUTADA QUE FORA CONDENADA, NA FASE DE CONHECIMENTO, A INDENIZAR O AUTOR PELA ACESSÃO ERIGIDA SOBRE O TERRENO DE SUA PROPRIEDADE. LADO OUTRO, O AUTOR FORA CONDENADO AO PAGAMENTO DE TAXA DE OCUPAÇÃO PELO PERÍODO EM QUE, INADIMPLENTE, PERMANECERA NA POSSE DO BEM. EXECUTADA QUE ALEGA QUE O TERMO INICIAL DOS ALUGUERES SERIA FEVEREIRO DE 2006, QUANDO O AUTOR HAVER-SE-IA CONSTITUÍDO EM MORA, DEIXANDO DE PAGAR AS PARCELAS PACTUADAS. REQUERENTE QUE NÃO IMPUGNOU A TESE DA EXECUTADA, QUE RESULTA, ASSIM, INCONTROVERSA. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE TAIS ALUGUERES, POR SEU TURNO, QUE DEVEM INCIDIR ATÉ QUE HAJA O EFETIVO PAGAMENTO DA VERBA, E NÃO ATÉ A DATA DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE, COMO PRETENDE O AGRAVANTE. DATA DA REINTEGRAÇÃO DA POSSE QUE FAZ CESSAR A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DE PAGAMENTO DOS ALUGUERES. JUROS MORATÓRIOS, CONTUDO, QUE INCIDEM ATÉ SER PURGADA A MORA. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO PELA ACESSÃO ERIGIDA NO IMÓVEL. JUROS QUE DEVEM INCIDIR NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 405 DO CC. IRRELEVÂNCIA DE O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

Documento eletrônico VDA40460481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 04/03/2024 19:23:38
Código de Controle do Documento: F3C25997-DF8E-43C6-AFDD-5786EE9AC1F4

HAVER SILENCIADO A RESPEITO DOS JUROS MORATÓRIOS, CONSECTÁRIOS DA PRÓPRIA CONDENAÇÃO. CLÁSSICA HIPÓTESE DE PEDIDO IMPLÍCITO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta a violação dos arts. 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil/2015, sustentando a omissão do Tribunal de origem sobre os dispositivos legais apontados como violados.

Aduz a negativa de vigência dos arts. 492, 502, 507 e 1.014 do CPC/2015, sustentando que o Tribunal de origem analisou a impugnação ao cumprimento de sentença – e não do recurso efetivamente interposto – em patente julgamento ultra petita, passível de nulidade, incorrendo ainda em evidente supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, na medida em que os argumentos suscitados na impugnação ao cumprimento de sentença apresentada não foram objeto de decisão anteriormente exarada pelo MM. Juízo singular, e ainda, em patente ofensa a coisa julgada material, posto que, a despeito de reconhecer a ausência de fixação dos juros de mora sobre a indenização pela benfeitoria, viu por bem, em sede recursal no cumprimento de sentença, fixá-los desde a data da citação, alterando o decidido nos autos do processo nº 0021058-53.2010.8.26.0602, em acórdão já transitado em julgado.

Contrarrazões apresentadas.

O recurso especial não foi admitido em virtude da ausência de negativa da prestação jurisdicional e do óbice da Súmula 7 do STJ.

Neste agravo, a agravante impugnou os fundamentos da decisão agravada.

Assim delimitada a controvérsia e ultrapassado o limite do conhecimento e provimento do presente agravo, passo ao julgamento do recurso especial.

Nas razões do seu recurso, a recorrente alegou a violação do art. 1.022 do CPC/2015 em virtude da omissão do Tribunal de origem sobre os dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, sem, contudo indicar as teses omitidas, em evidente alegação genérica de contrariedade ao referido dispositivo.

Nesses casos, ante a deficiente fundamentação do recurso, incide a Súmula 284 do STF por analogia.

No mérito a recorrente pretende o reconhecimento da violação à coisa

Documento eletrônico VDA40460481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 04/03/2024 19:23:38
Código de Controle do Documento: F3C25997-DF8E-43C6-AFDD-5786EE9AC1F4

julgada e julgamento ultra petita, uma vez que o tema relativo à ausência de fixação dos juros de mora sobre a indenização pela benfeitoria não foi objeto do recurso e já está abrangido por decisão anterior.

Sobre o tema, o Tribunal de origem consignou que (i) o mero fato de o título executivo judicial haver silenciado acerca dos juros moratórios incidentes sobre a indenização pela acessão erigida no terreno não impede a sua incidência, uma vez que são consectários da própria condenação; (ii) ainda que o título exequendo nada tenha disposto acerca dos juros moratórios, trata-se de clássica hipótese de pedido implícito, a possibilitar sua incidência inclusive sem que as partes hajam pleiteado a respeito; e (iii) o percentual aplicado deve limitar-se a 1% ao mês, a contar da data da citação, nos exatos termos do artigo 405 do Código Civil. Confira-se:

> Finalmente, no que pertine ao terceiro fundamento ventilado pela executada em sua impugnação - "os exequentes incidiram indevidamente os juros moratórios sobre a indenização pela acessão, em total desconformidade com o título judicial executado, haja vista que restou determinada apenas a atualização dos valores da benfeitoria, sem qualquer acréscimo moratórios" não lhe assiste razão.
>
> Com efeito, o mero fato de o título executivo judicial haver silenciado acerca dos juros moratórios incidentes sobre a indenização pela acessão erigida no terreno não impede a sua incidência, uma vez que são consectários da própria condenação.
>
> Ora, ainda que o título exequendo nada tenha disposto acerca dos juros moratórios, trata-se de clássica hipótese de pedido implícito, a possibilitar sua incidência inclusive sem que as partes hajam pleiteado a respeito (cf. RENAN LOTUFO, Código civil comentado, São Paulo, Saraiva, 2003, v. III, p. 431; arts. 322, § 1º do CPC e 404 do CC). E o percentual aplicado deve limitar-se a 1% ao mês, a contar da data da citação, nos exatos termos do artigo 405 do Código Civil [...] (fl. 164)

Nos termos da jurisprudência desta Corte, enquanto não decididas, as questões de ordem pública, como a aplicação de correção monetária e de juros moratórios, podem ser conhecidas, inclusive de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, pois não sujeitas à preclusão temporal.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Documento eletrônico VDA40460481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 04/03/2024 19:23:38
Código de Controle do Documento: F3C25997-DF8E-43C6-AFDD-5786EE9AC1F4

NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO COM POSTE. INCÊNDIO. QUEIMADURAS GRAVES. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCESSO DE VELOCIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA, HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. O Tribunal de Justiça, mediante análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre os defeitos (de serviço e de fabricação) apontados e o acidente (perda do controle do veículo e batida no poste, que teriam como causas o excesso de velocidade e a existência de buraco na via), razão pela qual excluiu a responsabilidade pelo fato do serviço imputado à concessionária e, em princípio, afastaria a indenização pretendida da fabricante. Entretanto, considerando que os efeitos da colisão do veículo com o poste foram maximizados pela falha no projeto do tanque de combustível, entendeu que a montadora deve responder pelos danos sofridos pelo autor, com redução do valor indenizatório, tendo em vista que a velocidade impingida pelo condutor do veículo concorreu para o acidente.

2. Nesse contexto, eventual modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. "O estabelecimento da incidência de juros e correção monetária sobre eventual débito reconhecido em sentença sujeita-se à dupla disciplina: (i) se a sentença tiver se pronunciado expressamente sobre essas verbas, o acórdão recorrido não pode modificá-las sem pedido da parte interessada, sob pena de praticar reformatio in pejus; (ii) por outro lado, se a sentença for omissa quanto à matéria, é lícito ao Tribunal, mesmo de ofício, disciplinar a incidência dessas verbas, sem que se possa argumentar de extra ou ultrapetição" (REsp 954.353/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.6.2010).

4. "No caso de responsabilidade extracontratual, a correção

Documento eletrônico VDA40460481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 04/03/2024 19:23:38
Código de Controle do Documento: F3C25997-DF8E-43C6-AFDD-5786EE9AC1F4

monetária dos valores devidos a título de dano material incide da data do efetivo prejuízo. Já quanto aos danos morais, a correção monetária sobre o quantum devido a título de danos morais incide a partir da data do arbitramento (Súmula 362/STJ) e os juros de mora, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ) - (AgInt no AREsp 846.923/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 16.8.2016).

5. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 445.444/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 23/11/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS PRESENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NOVA FIXAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Para que seja caracterizado o dissídio jurisprudencial, é essencial a existência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigmas.

3. Os embargos de declaração, ordinariamente integrativos, podem ter, excepcionalmente, efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (ou artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015), cuja correção importe alterar a conclusão do julgado.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as matérias relativas à atualização monetária e aos juros de mora são de ordem pública, pelo que a alteração de percentuais ou dos termos inicial e final pode ser feita de ofício pelo julgador, não configurando reformatio in pejus ou incidindo, à hipótese, a preclusão temporal.

5. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, motivo pelo qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita. Logo, não há ilegalidade na sua inclusão de ofício,

Documento eletrônico VDA40460481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 04/03/2024 19:23:38
Código de Controle do Documento: F3C25997-DF8E-43C6-AFDD-5786EE9AC1F4

> visto que constitui mera atualização do poder aquisitivo da moeda. Ausência de constatação de coisa julgada.
> 6. Acolhida parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, o redimensionamento da sucumbência é decorrência lógica, de modo que após a feitura dos novos cálculos é que se poderá saber o grau de sucumbência de cada parte.
> 7. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.710.514/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 5/5/2022.)

> Com isso, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, pois, no caso dos autos, aquela Corte consignou que não houve a fixação dos juros moratórios incidentes sobre a indenização pela acessão erigida no terreno, sendo possível o seu conhecimento de ofício.
> Dessa forma, incide sobre o tema, o óbice da Súmula 568 do STJ.
> Em face do exposto, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial.
> Intimem-se.

O agravo interno não merece provimento.

Nas razões do presente recurso, a agravante afirma que houve a comprovação da violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015 em virtude da omissão do Tribunal de origem em relação à legação de preclusão decorrente da concordância e reconhecimento expresso do excesso de execução, além de comportamento contraditório e ausência de boa-fé processual, sendo devido o afastamento do óbice da Sumula 284 do STF.

Como constou na decisão agravada, a agravante alegou a violação do art. 1.022 do CPC/2015 de forma genérica, apenas sustentando que "*mesmo após a interposição dos declaratórios, o E. Tribunal a quo se negou a adentrar na análise dos dispositivos apontados como violados artigos 5º, 492, 502, 507 e 1.014 do Código de Processo Civil*".

Destaco que apenas nas razões do presente agravo interno, a agravante afirmou a omissão em relação à legação de preclusão decorrente da concordância e reconhecimento expresso do excesso de execução, além de comportamento contraditório e ausência de boa-fé processual, configurando verdadeira inovação no recurso, o que não se admite.

Por esse motivo, fica mantido o óbice da Súmula 284 do STF quanto ao tema.

Documento eletrônico VDA40460481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 04/03/2024 19:23:38
Código de Controle do Documento: F3C25997-DF8E-43C6-AFDD-5786EE9AC1F4

Quanto ao mais, constou na decisão agravada que, enquanto não decididas, as questões de ordem pública, como a aplicação de correção monetária e de juros moratórios, podem ser conhecidas, inclusive de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, pois não sujeitas à preclusão temporal.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDOS IMPLÍCITOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO.
> 1. O STJ entende que os juros de mora e a correção monetária integram os chamados pedidos implícitos, bem como se constituem em matéria de ordem pública, razão pela qual sua alteração não configura julgamento extra ou ultra petita, reformatio in pejus, tampouco se sujeitando à preclusão.
> 2. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 2.004.691/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023.)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO NO AGRAVO INTERNO. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO, COM EFEITO "EX NUNC". CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. DISCUSSÃO A QUALQUER TEMPO. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família. Os efeitos do benefício da justiça gratuita devem ser ex nunc, não podendo retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados.
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, enquanto não decididas, as questões de ordem pública, como a aplicação de correção monetária e de juros moratórios, podem ser conhecidas, inclusive de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, pois não sujeitas à preclusão temporal.
> Precedentes.
> 3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.993.419/AC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

Sobre o tema, o Tribunal de origem consignou que (i) o mero fato de o título executivo judicial haver silenciado acerca dos juros moratórios incidentes

Documento eletrônico VDA40460481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 04/03/2024 19:23:38
Código de Controle do Documento: F3C25997-DF8E-43C6-AFDD-5786EE9AC1F4

sobre a indenização pela acessão erigida no terreno não impede a sua incidência, uma vez que são consectários da própria condenação; (ii) ainda que o título exequendo nada tenha disposto acerca dos juros moratórios, trata-se de clássica hipótese de pedido implícito, a possibilitar sua incidência inclusive sem que as partes hajam pleiteado a respeito; e (iii) o percentual aplicado deve limitar-se a 1% ao mês, a contar da data da citação, nos exatos termos do artigo 405 do Código Civil. Confira-se:

> Finalmente, no que pertine ao terceiro fundamento ventilado pela executada em sua impugnação - "os exequentes incidiram indevidamente os juros moratórios sobre a indenização pela acessão, em total desconformidade com o título judicial executado, haja vista que restou determinada apenas a atualização dos valores da benfeitoria, sem qualquer acréscimo moratórios" não lhe assiste razão.
> Com efeito, o mero fato de o título executivo judicial haver silenciado acerca dos juros moratórios incidentes sobre a indenização pela acessão erigida no terreno não impede a sua incidência, uma vez que são consectários da própria condenação.
> Ora, ainda que o título exequendo nada tenha disposto acerca dos juros moratórios, trata-se de clássica hipótese de pedido implícito, a possibilitar sua incidência inclusive sem que as partes hajam pleiteado a respeito (cf. RENAN LOTUFO, Código civil comentado, São Paulo, Saraiva, 2003, v. III, p. 431; arts. 322, § 1º do CPC e 404 do CC). E o percentual aplicado deve limitar-se a 1% ao mês, a contar da data da citação, nos exatos termos do artigo 405 do Código Civil [...] (fl. 164)

Com isso, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, devendo ser mantido o óbice da Súmula 568 do STJ.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40460481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 04/03/2024 19:23:38
Código de Controle do Documento: F3C25997-DF8E-43C6-AFDD-5786EE9AC1F4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.186.330 / SP

Número Registro: 2022/0248715-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00029441720208260602 000294417202082606020021058532010826060 2 00210585320108260602 20004698020218260000 20004698020218260000050000 20004698020218260000050001 20210000154090 20210000213246 20210000365280 20210000444084 210585320108260602 29441720208260602 294417202082606020021058532010826060 2 602012010021058 8392010

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GUARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	MAYRA REGINA TESOTO RAIMUNDO - SP277509
		CAROLINE DOS SANTOS FERREIRA QUARANTA JORGE - SP406323
AGRAVADO	:	GILBERTO SILVA
ADVOGADO	:	ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS - SP169506
INTERES.	:	WANDERLANIA SILVA SANTANA
ADVOGADO	:	VANILDA MURARO MATHEUS - SP165193

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GUARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	MAYRA REGINA TESOTO RAIMUNDO - SP277509
		CAROLINE DOS SANTOS FERREIRA QUARANTA JORGE - SP406323
AGRAVADO	:	GILBERTO SILVA
ADVOGADO	:	ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS - SP169506
INTERES.	:	WANDERLANIA SILVA SANTANA
ADVOGADO	:	VANILDA MURARO MATHEUS - SP165193

TERMO

Documento eletrônico VDA40614230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2024 00:06:02
Código de Controle do Documento: 9212ed60-91f3-4bda-9619-34707c421aec

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40614230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2024 00:06:02
Código de Controle do Documento: 9212ed60-91f3-4bda-9619-34707c421aec